

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de agravo interposto por FB PARTICIPAÇÕES S/A contra r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida por BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JBS S/A, FB PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO ORIGINAL S/A e BANCO ORIGINAL AGRONEGÓCIO S/A, verbis:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO aos réus FB PARTICIPAÇÕES, BANCO ORIGINAL e BANCO ORIGINAL DE AGRONEGÓCIOS que se abstenham de votar e se manifestar nos assuntos II e V da pauta de deliberações, que constam do Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, prevista para realização em 01/09/2017.

Os autores deverão comprovar, em 30 (trinta) dias, que o objeto da presente ação foi submetido à apreciação do juízo arbitral, sob pena de revogação da presente tutela."

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a decisão judicial ora agravada viola a decisão proferida pelo colegiado da CVM, por unanimidade. Alega, ainda, que demanda substancialmente idêntica à presente foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, por acionista da JBS, sendo julgada extinta sem análise do mérito. Aponta a incompetência do Poder Judiciário para análise da questão, tendo em vista a eleição, pelas partes, do tribunal arbitral, mais especificamente da Câmara do Mercado da B3.





Requer a reforma da decisão agravada, possibilitando-lhe votar nas deliberações da AGE de 01.09.2017; subsidiariamente, requer a reforma da decisão para que possa manifestar-se sobre os itens (ii) e (v) da ordem do dia; por fim, ainda subsidiariamente, requer a suspensão da AGE de 01.09.2017 pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que o procedimento arbitral seja iniciado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os agravados objetivam, com a demanda originária, a declaração de Impedimento de Voto do Acionista Controlador (FB Participações), do Banco Original e do Banco Original Agronegócio na Assembleia Geral Extraordinária do dia 01/09/2017, às 10h, que vai deliberar sobre as medidas à serem tomadas pela Companhia em decorrência dos ilícitos confessados em Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal e Acordo de Leniência, ambos firmados com o Ministério Público Federal, em especial sobre a adocão das medidas insertas nos artigos 159 e 246 da Lei das S/A, especialmente em relação ao contrato de indenidade, itens "ii' e "v" do Edital de Convocação, em razão de alegado conflito de interesses presente no caso em tela.





Fundamentam seu pleito ao argumento de que "da mesma forma que não pode o administrador votar nas deliberações acerca de sua própria responsabilização, de igual modo essa vedação alcança o acionista controlador, à luz do artigo 115, 1°, da Lei das S/A, impondo se o impedimento de voto das acionistas controladoras FB Participações S.A., detentora de 42,31% do capital social da JBS, Banco Original e Banco Original Agronegócio, quanto a esse item da ordem do dia."

A ação foi ajuizada em 30 de agosto de 2017 e a r. decisão recorrida foi proferida em 31 de agosto p.p.

Em sua análise perfunctória, entendeu o MM. Juiz que há conflito de interesses dos acionistas FB Participações, Banco Original e Banco Original Agronegócio nos temas "ii" e "v", conforme previsão do artigo 115, 5 T° da Lei das S/A, sendo concedida a antecipação de tutela para impedi-los de votar nos itens referidos. Foi determinado aos Autores, Lambém, que no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a submissão do objeto da presente ação à apreciação do juízo arbitral, sob pena de revogação da medida.

Inicialmente, considerando a data e horário da AGE (01/09/2017, às 10horas), está comprovado o perecimento de direito a ensejar a apreciação deste agravo em sede de plantão judiciário.



Pois bem.

A questão que se coloca é saber se os acionistas FB Participações, Banco Original e Banco Original Agronegócio podem ou não participar das deliberações que ocorrerão na AGE de 01.09.2017, conforme Edital de Convocação de 26.07.2017, em razão da existência ou não de eventual conflito de interesses.

A Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas atribuições, foi instada a se manifestar acerca da interrupção do prazo de convocação da assembleia geral extraordinária pelo BNDES Participações S.A - BNDESPAR, indeferindo o pedido, em sessão extraordinária realizada em 29/08/2017, constando da sua decisão que:

"O Colegiado, em sua análise, deliberou, por unanimidade, indeferir o pleito de interrupção acompanhando as razões da SEP.

Quanto à legalidade do exercício do direito de voto dos acionistas Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista nos itens "ii" e "v" diret:a AGE, ordem do dia da indiretamente, o Colegiado, por unanimidade, informações constantes do entendeu que as SEP não permitem de Análise da Relatório alcançar as mesmas conclusões da área técnica, neste momento e nos estritos limites do pedido necessidade dada a interrupção, de fato e questões deaprofundamento das direito sobre a matéria.

Adicionalmente, o Colegiado concluiu que, no momento, resta aos próprios acionistas avaliar se estão em situação de conflito de interesses com relação às deliberações em questão, à luz do art. 115, § 1°, da Lei 6.404, devendo, se for o caso, de absterem-se de exercer seu direito de voto na AGE."



Embora a CVM seja órgão essencialmente técnico e especializado no trato de questões da natureza aqui discutida, dois pontos devem ser ressalvados:

(i) qualquer ameaça ou lesão a direito podem ser submetidos ao Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

XXXV, da Constituição Federal;

não houve pronunciamento definitivo
da CVM acerca da existência ou não
de conflito de interesses, sendo
expressamente mencionada a
necessidade de aprofundamento da
análise. Ao que consta da decisão
daquele órgão, acima transcrita, o
parecer técnico manifestou-se pela
existência de conflito de
interesses, que não foi acolhida
pelo Colegiado.

Dada a iminência da realização da AGE e considerando a plausibilidade do direito invocado, em especial face ao disposto no artigo 115, § 1º da Lei das S/A, é incontroverso o interesse dos agravados na propositura da ação.

O que se indaga é se cabe ao Poder Judiciário definir, prima facie, se a situação descrita configura ou não conflito de interesses.



A resposta está no artigo 109, § 3°, da Lei das S/A, segundo o qual "O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, pederão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar."

A JBS, no artigo 58 de seu contrato social, na esteira da legislação comercial, estabeleceu a submissão de eventuais conflitos à Câmara de Arbitragem, *in verbis*:

"Art. 58 - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato Participação no Novo Mercado, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, no Regulamento de Sanções, no Regulamento de Arbitragem da Câmara Arbitragem do Mercado instituída BM&FBOVESPA, neste Estatuto Social, disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da BMF&FBOVESPA e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem."





Desta feita, por expressa disposição contida no Estatuto da Companhia, que por sua vez encontra amparo na legislação de regência, o juízo arbitral foi a via eleita para dirimir a matéria sub judice, não sendo possível ao Poder Judiciário antecipar-se e concluir, com base nos poucos elementos acostados nos autos, se há ou não conflito de interesses, a impedir a participação dos acionistas FB Participações, Banco Original e Banco Original Agronegócio na votação dos itens "ii" e "v" da AGE.

Assim, a instância eleita para dirimir os conflitos porventurá existentes é do Juízo Arbitral, a quem competirá analisar, em amplo espectro, todas as muances envolvidas em uma demanda dessa magnitude.

Nessa esteira, diante da controvérsia quanto à existência de conflito de interesses, e visando garantir a segurança de todos os interesses envolvidos, inclusive quanto ao alcance das decisões a serem tomadas na aludida Assembleia junto ao mercado financeiro, entendo ser o caso de suspensão da realização da Assembleia Geral Extraordinária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a análise da questão ao Juízo Arbitral.

Isto posto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA requerida, determinando a suspensão da AGE de 01.09.2017, por 15 (quinze) dias, prazo em que deve ser comprovada a submissão do caso ao juízo arbitral.



Dê-se ciência às partes da presente decisão, cabendo à agravante o seu cumprimento, fornecendo-se as necessárias cópias.

Determino, por fim, que se proceda à livre distribuição deste agravo, após o término do plantão.

São Paulo, 1 de setembro de 201V.

GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juiza Federal Convocada